



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.145 - SP (2014/0300920-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : R G DA S
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A V S
ADVOGADO : RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE OUTRO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, DESATENDENDO A REQUERIMENTO EXPRESSO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS PELA PARTE INTIMADA, A COMPROVAR QUE O ATO DE COMUNICAÇÃO CUMPRIU A SUA FINALIDADE. ART. 154 DO CPC. PRECEDENTES. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU A ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DEPENDEM DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO ADVINDO DA INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPOSIÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO À SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Casa, para a declaração da nulidade, o princípio da instrumentalidade das formas exige que o prejuízo decorrente da inobservância da formalidade seja demonstrado concreta e especificamente. Precedente.
2. Nos casos em que a sucumbência não decorreu da inobservância da formalidade alegada, esse fato não constitui prejuízo que autorize a declaração da nulidade.
3. Nas hipóteses em que o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.145 - SP (2014/0300920-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por R. G. da S. contra a decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 246-256):

Trata-se de agravo interposto por R. G. da S. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Na origem, discutiu-se ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com pedido de alimentos e guarda de filhos menores proposta por A. V. S. em desfavor do ora agravante.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) reconhecer a união estável e declarar sua dissolução; ii) outorgar ao pai a guarda do filho e à mãe a da filha, com o que manteve a situação fática que então já se encontrava estabelecida, ditando as regras de visitação; iii) determinar a partilha dos bens do casal em 50% a cada parte.

Interposta apelação por R. G. da S., o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Então, R. G. da S. interpôs recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, alegando violação: i) do art. 236, § 1º, do CPC, porque não teria sido realizada uma intimação em nome do seu advogado, tolhendo-lhe a oportunidade de produzir prova testemunhal, o que eivaria o processo de nulidade absoluta; e ii) do art. 412, § 3º, do CPC, por falta de intimação de testemunha arrolada na contestação. Com base nisso, pede que o processo seja anulado, para que a instrução processual seja reaberta, proporcionando ao recorrente a oitiva da testemunha tempestivamente arrolada.

A Corte de origem negou seguimento ao especial com base no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Daí o presente agravo, cujas razões veiculam argumentos pela admissibilidade do especial.

Brevemente relatado, decido.

Como se percebe, a questão que se pretende discutir nesta via especial consiste no reconhecimento de uma alegada nulidade do processo, por cerceamento de defesa. O agravante alega que foi prejudicado por vício em uma intimação, de cuja publicação não constou o nome do advogado, e pela própria falta de intimação de uma testemunha arrolada na contestação.

Sabe-se que a "intimação realizada em inobservância de requerimento de intimação exclusiva" constitui "nulidade relativa", como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreende das ementas adiante transcritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INOBSERVÂNCIA. PREJUÍZO EFETIVO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL.

1. [...].

2. Nulidade relativa da intimação realizada em inobservância de requerimento de intimação exclusiva. Precedente específico da Corte Especial.

3. Ocorrência de efetivo prejuízo na espécie.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(EDcl no REsp 1354774/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. 1.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Na espécie, porém, não houve oportuna alegação do vício na intimação, pois, mesmo após a publicação do aviso em nome de outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogada constituída nos autos, o ora agravante praticou atos processuais.

Isso comprova o cumprimento da finalidade da comunicação, o que afasta qualquer nulidade, nos termos do art. 154 do CPC, segundo o qual "os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial."

Com efeito, o acórdão recorrido assentou as seguintes premissas fáticas (e-STJ, fls. 200-202):

Não há que se falar em cerceamento de defesa quer pela falta de intimação do advogado subscritor da apelação, quer pela falta de intimação da testemunha tempestivamente arrolada.

No que tange à primeira alegação, faz-se imperioso ressaltar que o réu não deixou de ser intimado para qualquer ato processual apenas porque as publicações não foram endereçadas exclusivamente ao advogado indicado às fls. 62 dos autos (Dr. Reginaldo Barbão).

Como se extrai da certidão de fls. 66 dos autos, o requerido foi intimado da decisão que determinou a especificação de provas na pessoa da advogada Luciane Cristina Barbão, para quem também foi outorgada procuração *ad judícia* (cf. fls. 36).

Tanto é verdade que o réu teve ciência do aludido *decisum* e dos subsequentes (a exemplo do de fls. 71/72) que às fls. 76 dos autos indicou a testemunha que desejava fosse ouvida em audiência.

Ocorre, porém, que na data designada para a audiência de instrução e julgamento não compareceram nem o requerido, nem seu advogado, muito menos a testemunha por ele arrolada, o que fez com que o MM. Juiz *a quo* declarasse preclusa a prova testemunhal postulada (cf. fls. 78).

Diante de tais fatos, não pode o recorrente alegar violação de seu direito de defesa em virtude da inobservância do pedido para que a intimação dos atos processuais fosse dirigida ao procurador indicado às fls. 62 dos autos.

Como visto, o requerido foi intimado pela imprensa oficial dos atos processuais na pessoa de advogada para quem também foi outorgado mandato, e teve ciência dos mesmos, como se pode notar das manifestações de fls. 76, 85, 103 e 105.

Observe-se que não foi trazida aos autos notícia de revogação da procuração conferida a tal causídica (Dra. Luciane Cristina Brandão), tampouco petição de substabelecimento sem reserva de poderes aos Dr. Reginaldo Barbão. Logo, era perfeitamente possível presumir que o apelante continuava representado por todos os advogados indicados na procuração de fls. 36.

Como se não bastasse, inexistiu prejuízo ao requerido em virtude da não produção da prova testemunhal por ele pretendida.

Os autos já se encontravam adequadamente instruídos para o deslinde do feito, de forma que a colheita da prova oral pretendida não teria maior utilidade.

Ademais, as partes tiveram oportunidade para trazer aos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os documentos que reputavam adequados à demonstração da veracidade de suas alegações, e, por determinação de ofício do Juízo *a quo*, foram produzidos estudos psicossociais para melhor verificação da situação da guarda dos filhos do casal.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, inviável o acolhimento das preliminares suscitadas pelo apelante.

Como se vê, o cumprimento da finalidade da intimação realizada em nome de outra advogada, assim como a inexistência de prejuízo quanto a esse ato e quanto à não produção de prova testemunhal são pressupostos fáticos do acórdão recorrido.

Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a declaração de nulidade ou a anulação de ato processual exigem a demonstração do prejuízo que adveio da inobservância da formalidade processual, ainda que o vício pudesse ser qualificado como nulidade absoluta.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial e da Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência atual do STJ no sentido de que o reconhecimento de vício que implique a anulação de ato processual exige demonstração do prejuízo, mesmo em se tratando de nulidade absoluta. Precedente da Corte Especial.

2. [...].

(AgRg nos EREsp 907.517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE VISTA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. [...].

3. "Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual." (EResp 1121718/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1.8.2012).

4. [...].

Embargos de divergência rejeitados.

(EAREsp 144.733/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 15/08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EFETUADO POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. JULGAMENTO PELA TURMA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. [...].

2. De outro lado, a jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes" (REsp 449.099/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1284035/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 04/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATOS POSTERIORES AO FALECIMENTO DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE - NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - USUCAPIÃO - CITAÇÃO DO POSSUIDOR EM AÇÃO POSSESSÓRIA IMPROCEDENTE - EFEITO INTERRUPTIVO - AUSÊNCIA.

I- Por sua própria teleologia, o Código de Processo Civil rechaça o reconhecimento de eventual nulidade, se dela não resultou prejuízo às partes. Vigora, no sistema processual, o princípio *pas de nulité sans grief*. Nesse sentido, a declaração de nulidade de qualquer ato processual requer a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, bem como, em se tratando de nulidade relativa, a brevidade na sua comunicação, sob pena de convalidação, em face da preclusão temporal e consumativa.

II- No caso em exame, inviável o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados durante o processamento do acórdão rescindendo, sob o argumento de que um dos causídicos havia falecido, pois a defesa técnica manteve-se hígida com a presença de outro advogado.

III- [...].

Pedido rescisório julgado improcedente.

(AR 440/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 114)

Assim, como o cumprimento da finalidade do ato e a inexistência de prejuízo são pressupostos fáticos do acórdão recorrido, a pretensão do reconhecimento da nulidade exigiria a formulação de nova convicção acerca dos fatos da causa, para concluir que o ato não atingiu seus fins e que houve prejuízo, contrariamente ao que foi assentado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Por encerrarem a mesma *ratio decidendi* acima explicitada, convém transcrever os seguintes precedentes da Terceira e da Quarta Turmas:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DE JUNTADA DO VOTO REVISOR NÃO VERIFICADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. LEI FERRARI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. [...].

2. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, havendo mais de um advogado constituído nos autos e ocorrendo substabelecimento com reserva de poderes, a intimação efetivada em nome de um deles é considerada válida se não formalizado pedido expresso para que se realize a publicação exclusivamente em nome de determinado patrono.

3. Se o Tribunal de origem concluiu que houve o cumprimento do disposto no art. 551 do CPC, com o encaminhamento dos autos ao revisor, que concordou com relatório e pediu dia para julgamento, decidir de modo diverso ensejaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC.

5. [...].

10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1.208.207/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM DOS CONVIVENTES. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. [...].

2. Não tendo a autora da ação indicado prejuízo algum em razão da ausência de oportunidade para manifestação sobre documentos juntados aos autos, após contestação, tem aplicação do princípio pelo qual não se declara nulidade na ausência de prejuízo dela decorrente.

Fundamento do acórdão recorrido de que tais documentos não influenciariam a solução da causa não impugnado no recurso especial. Incidência das Súmulas 83/STJ e 283/STF, no ponto.

3. A conclusão do acórdão impugnado no recurso especial de que houve regular intimação do advogado da parte decorreu do exame das provas dos autos, motivo pelo qual não pode ser revista no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). [...].

[...].

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1422180/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

Ademais, como visto acima, as instâncias ordinárias também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reputaram suficiente o material probatório produzido, deixando claro que a falta de oitiva da testemunha arrolada pelo ora agravante não causou qualquer prejuízo à instrução processual, porquanto os fatos da causa foram devidamente esclarecidos por outros meios, inclusive por documentos juntados por ambas as partes e por "estudos psicossociais" (e-STJ, fl. 202).

Tal conclusão, evidentemente, também não pode ser revista em recurso especial, na linha do verbete sumular n. 7 do STJ.

Afinal, "o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC", sendo "firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ", razão pela qual "não constitui cerceamento de defesa a decisão que indeferiu a produção de provas, por entender que o feito foi corretamente instruído e seja suficiente para o convencimento do juiz" (AgRg no AREsp 527.731/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ainda nesse sentido, confira-se a ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. MORTE DA VÍTIMA POR DESCARGA ELÉTRICA. DEMANDAS INDENIZATÓRIAS MOVIDAS PELA MÃE E PELA COMPANHEIRA DA VÍTIMA DIRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL PARA AS DUAS VÍTIMAS POR RICOCHETE.

1. [...].

3. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de outras provas demandaria revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ. Ausência também de indicação das provas pretendidas com aptidão para alterar o resultado do julgamento. Não reconhecimento de cerceamento de defesa.

4. [...].

8. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1341355/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

Na espécie, esse argumento se torna ainda mais relevante porque a própria caracterização da união estável também é matéria fática, sendo que as conclusões das instâncias ordinárias a esse respeito não podem ser revistas nesta via excepcional, como se depreende do ementário adiante transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. PRESENÇA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. [...].

2. Assentada pelas instâncias ordinárias a existência dos requisitos necessários para o reconhecimento da união estável entre as partes litigantes, a inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria necessariamente novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. [...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1206124/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, I E II, E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. Assentada pelas instâncias ordinárias a inexistência dos requisitos necessários para o reconhecimento da união estável entre as partes litigantes, a inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria necessariamente novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. [...].

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 261.665/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 18/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. Assentada pelas instâncias ordinárias a inexistência dos requisitos necessários para o reconhecimento da união estável entre as partes litigantes, a inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria necessariamente novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. [...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 346.964/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu configurada a união estável, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1228724/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

2.- Se o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de união estável, examinando, para tanto, o conjunto fático-probatório disposto nos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

3.- [...].

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 223.319/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. [...].

5. Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação.

6. Se o Tribunal de origem assentou a existência de união estável, examinando, para tanto, o acervo fático-probatório dos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

7. [...].

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado a esta Corte rever a conclusão do Tribunal de origem que, em análise percuciente dos autos, julgou estarem presentes os elementos caracterizadores da união estável, ainda que o instituidor da pensão não estivesse separado de fato.

2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. [...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 435.113/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. [...].

2. [...].

3. Ademais, o Tribunal de origem, com base em provas documental e testemunhal, entendeu que "os elementos colhidos nos autos são mais do que suficientes para demonstrar a constância de relacionamento público, contínuo e duradouro, o que caracteriza a união estável" (fl. 84, e-STJ). Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 189.081/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

Como se vê, a negativa de seguimento ao especial foi acertada, não havendo o que reparar na decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

Ao impugnar essa decisão, o agravante tece considerações sobre o princípio da colegialidade e afirma que o prejuízo decorrente da nulidade alegada "decorreu da própria sucumbência, também das afrontas ao devido processo legal e à ampla defesa" (e-STJ, fl. 263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.145 - SP (2014/0300920-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

As razões do agravo regimental limitam-se a veicular o argumento genérico de que a nulidade alegada acarretou como prejuízo a sucumbência nas instâncias ordinárias.

Contudo, segundo a jurisprudência pacífica desta Casa, para a declaração da nulidade, o princípio da instrumentalidade das formas exige que o prejuízo decorrente da inobservância da formalidade seja demonstrado concreta e especificamente.

Precisamente nesse sentido, a Terceira Turma decidiu recentemente que "em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, a decretação de nulidade demanda a concreta demonstração de prejuízo para a parte" (REsp n. 1.350.267/MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 7/4/2015).

Na espécie, a sucumbência não decorreu da inobservância da formalidade alegada, de modo que não constitui prejuízo que autorize a declaração de nulidade.

Consequentemente, merece ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Afinal, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a "não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada" leva ao desprovimento do agravo regimental (AgRg no REsp n. 1.273.499/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0300920-1

**AgRg no
AREsp 627.145 / SP**

Números Origem: 00041080820108260007 007100041082

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R G DA S
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A V S
ADVOGADO : RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R G DA S
ADVOGADO : REGINALDO BARBAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A V S
ADVOGADO : RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.